



**PARECER JURÍDICO**

Processo administrativo nº 095/2023

Interessado: **Setor de Licitações e Contratos**

Assunto: **Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Inexigibilidade nº 027/2023 e aprovação da minuta do Edital e seus anexos.**

Trata-se o presente processo de inexigibilidade de licitação nº 027/2023, encaminhado pela comissão de licitação, tendo como objeto a contratação de serviços musicais a serem prestados pela banda “HALLYSSON BALADA DE LUXO”, para realização de 01 (um) Show artístico, no dia 25 de janeiro de 2024, durante as comemorações do aniversário de emancipação política do Município de Sebastião Leal-PI.

Vieram a esta Assessoria Jurídica, os presentes autos, para análise, com os documentos administrativos necessários, termo de autuação do processo com requerimento e demanda do Município, através da Secretária Municipal de Assistência Social com a devida justificativa, autorização da Prefeita Municipal, despacho da Comissão de Licitação, especificações indicando a dotação orçamentário e disponibilidade financeira, minuta do contrato, cumprindo assim o que determina o art. 38 da Lei nº 8.666/93.

É o breve relatório.

**DA ANÁLISE**

Preliminarmente observo que é válida a justificativa de inexigibilidade nessa hipótese por conta da clara inviabilidade de competição, pois não há critérios objetivos para aferir a melhor proposta para a Administração Pública, não havendo, por consequência, supedâneo fático para a realização do procedimento licitatório, além desse requisito, justifica-se também a consagração do artista pelo público local e regional, bem como ao fato do preço proposto para apresentação do artista estar compatível com os praticados no mercado.

É cediço de todos que, no Direito Público Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação, entretanto, o texto constitucional em seu artigo 37, inciso XXI, permite em situações que sejam necessárias a contratação direta, tornando a licitação dispensável, dispensada ou inexigível, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Versando sobre a possibilidade de a Administração Pública Municipal contratar o serviço citado acima, isto é, a contratação de artistas, no qual estão inseridos os músicos e suas bandas, por inexigibilidade de processo licitatório, está prevista no artigo 25, III da Lei nº 8.666/1993 senão vejamos:

**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...]**

**III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.**

O dispositivo da Lei de Licitações e Contratos Administrativos reconhece que a relação entre a administração pública com o artista contratado deve atentar para o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo único e determinado para diferenciar as diferentes performances





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LEAL  
ASSESSORIA JURÍDICA



artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição. O critério, entende-se, será o do artista que represente o conceito do evento e atraia e satisfaça o público que é esperado na frequência do Festival.

Desta forma, pode-se constatar que a contratação direta de artistas no âmbito da administração pública é possível, mesmo diante da existência de certo subjetivismo na escolha do artista ou da banda, como é o caso, consagrado pela opinião pública.

Tendo por objetivo assegurar um procedimento regular, o administrador deve ter cautela para o cumprimento dos requisitos legais da contratação direta, previstos no artigo 25, III da Lei 8.666/1993, quais sejam: que o serviço seja de um artista profissional; que a contratação seja realizada diretamente ou mediante empresário exclusivo; e que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Em se tratando de um evento que promove a atividade econômica principal do Município, observa-se, de pronto, que o contrato administrativo, está devidamente motivado, bem como indicada a expressa finalidade pública a ser atendida,

Por fim, considerando-se que a contratação de artistas não é atividade típica do Município, deve a mesma ser usada em caráter excepcional, tão somente quando restar constatado, cristalinamente, o interesse público, concluindo-se estar demonstrada de forma efetiva as condições expressas no artigo 25, III, da Lei nº 8.666/1993, na modalidade de inexigibilidade de licitação, para a contratação de um Show artístico no dia 25 de janeiro de 2024, durante as comemorações do aniversário de emancipação política do Município de Sebastião Leal-PI.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, as questões relativas à legalidade, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação é da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução.

#### CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o fundamento usado para contratar tem previsão legal no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, atendidos os critérios legais, que apresenta detalhamento dos requisitos necessários à contratação, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade da contratação mediante procedimento de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Quanto à minuta do contrato apresentada, está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Por fim, encaminho esse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório.

É o Parecer,

Sebastião Leal - PI, 27 de dezembro de 2023

Solon Amorim Feitosa

Assessor Jurídico Municipal

OAB/PI 19515, Portaria 074/2020